



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10530.000942/2007-38
Recurso nº 162.517 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.101
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente CARLOS GILBERTO ALVES SANTANA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003.

DEPENDENTES - A dependência deve estar devidamente comprovada através de documento hábil.

GLOSA DE DESPESAS - Não comprovados os pagamentos, cabe a glosa das despesas, uma vez que as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA - Devem ser comprovados os gastos por meio de documentação hábil e idônea para se admitir a dedução de contribuições à previdência privada do contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável apenas nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

Recurso parcialmente provido.

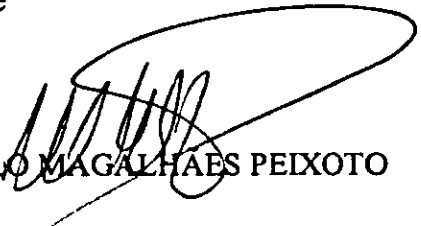
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS GILBERTO ALVES SANTANA.

gel

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

"Emitiu-se para o contribuinte acima identificado auto de infração (fls. 14/18), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004; ano-calendário 2003.

Foram glosadas deduções relativas a previdência privada, dependentes, despesas médicas e despesas com instrução, no valor de R\$ 33.551,25, em virtude do contribuinte não ter apresentado, no curso do procedimento de fiscalização do qual foi regularmente intimado, documentação hábil e idônea que comprovasse deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual. Como resultado, apurou-se imposto suplementar de R\$ 9.226,60, acrescido de multa qualificada de 150% e de juros, totalizando R\$ 27.211,08.

Na sua contestação (fls. 62/71), de 06/06/2007, o contribuinte impugna o conteúdo do auto de infração, decorrente do procedimento fiscal, alegando que:

- a) surpreendeu-se quando notificado do lançamento através do auto de infração, uma vez que sempre prestou todas as informações solicitadas pela Receita Federal e não houve intenção de obter vantagens escusas, e pretende demonstrar os equívocos da fiscalização, assim como comprovar a total lisura das informações declaradas;*
- b) é necessária a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação de sua defesa;*
- c) além dos três filhos, há sete dependentes financeiros pois arca com suas despesas médico-estudantis, mesmo não possuindo ordem judicial expressa, premissa até então desconhecida pelo contribuinte – enfim não há declaração de despesa inexistente e todos os dependentes financeiros possuem relação de parentesco com o declarante;*
- d) o valor declarado relativo às contribuições à previdência privada foram obtidos por consulta telefônica às centrais de atendimento ao cliente, mas só pode dispor de comprovantes de R\$ 7.360,27. Quanto ao valor residual de R\$ 4.286,98, alega que é do saldo disponível de previdência, ressaltando inexistir dolo ou culpa quando apresentou a DIRPF;*
- e) apresentou cópia e original de nota fiscal de prestação de serviços odontológicos no valor de R\$ 9.250,00, serviços confirmados como executados pelo prestador através de declaração específica, e mesmo assim não foi considerado como documento probatório da despesa, com argumentos*

suspeitos, talvez por ter a fiscalização presumido que o contribuinte é criminoso, uma vez que é ilógico, desnecessário, desproporcional e não razoável solicitar laudo odontológico - com descrição dos serviços realizados - e comprovantes de pagamento -, documentos que beneficiários normais de serviços odontológicos não guardariam, e também não é possível sancionar o contribuinte ou por suspeitas da fiscalização ou por irregularidade da empresa prestadora do serviço;

f) a multa qualificada de 150% é inaplicável por inexistir dolo ou culpa, e,

g) está demonstrada a insubsistência da cobrança, vez que comprovado os pagamentos das despesas declaradas, bem como, ficou explícito não ter havido intenção de obter benefício próprio ou de declarar informação falsa.

Finaliza, requerendo que seja cancelado o crédito tributário lançado e alternativamente, caso não seja acolhido o pedido, que seja aproveitada as deduções comprovadas, bem como revisada a multa aplicada.

O contribuinte anexou à impugnação cópias de comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto emitidos por Alvorada Vida e Saúde S/A e Bradesco Vida e Previdência S/A (fls. 72/73) e declarações a respeito de dependentes financeiros (fls. 75/76).

Em virtude de o contribuinte ter reconhecido que R\$ 4.286,98 dizem respeito ao saldo existente de previdência privada e não a contribuições pagas no curso de 2003, a Receita Federal do Brasil – RFB transferiu para o processo 13527-000.218/2007-51, crédito tributário de R\$ 1.178,92, com multa vinculada de 75%. O imposto suplementar impugnado portanto é de R\$ 8.047,68."

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento.

Inconformado, o contribuinte recorre a este conselho, alegando improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte obteve a glosa da dedução da base de cálculo do seu imposto de renda no ano-calendário 2003 correspondente às despesas declaradas para as quais não houve comprovação como: deduções com previdência privada, despesas médicas e com dependentes e respectivas despesas com instrução.

Ficou caracterizado que dos dez (10) dependentes declarados apenas três (3) têm relação de dependência comprovada por documentação hábil. Os sete (7) que foram glosados não tiveram as relações de dependência comprovadas por guarda, tutela ou adoção, conseqüentemente as despesas com instrução foram também glosadas.

Assim, somente serão consideradas as deduções com despesas médicas e com instrução, quando referentes a dependentes reconhecidos e, quando realizadas no mesmo ano-calendário em discussão e comprovadas por documentos hábeis e idôneos

Com relação às deduções com previdência privada, estas despesas devem estar comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, do contrário devem ser glosadas, como no caso, as contribuições ao Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ 51.990.695/001-37.

Entendo que as exigências consubstanciadas nos artigos 8º, III da Lei nº 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99, que determinam que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não são suficientes quando existirem dúvidas da real prestação do serviço e conseqüente pagamento.

Ademais, com base no artigo 73 do RIR/1999, as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Nesse sentido:

DESPESAS MÉDICAS - RECIBO IDÔNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova. Recurso provido. Acórdão 104-21833, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas pleiteadas, embora tenha-lhe sido dada a oportunidade para isto.

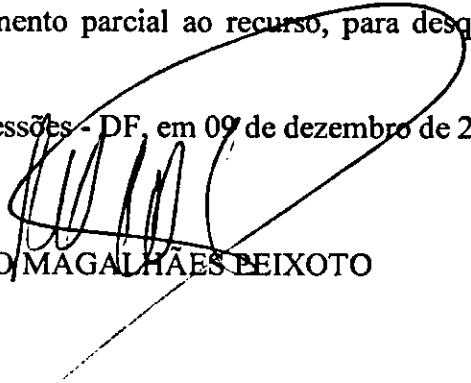
Não apresentou cópias de cheques, transferências bancárias ou quaisquer outros documentos, que comprovassem o efetivo pagamento de despesas médicas e odontológicas.

Dessa forma, devem ser mantidas as glosas de despesas médicas e odontológicas pleiteadas pelo contribuinte.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, contudo não ficou demonstrado no processo o dolo por parte do contribuinte, razão pela qual a multa deve estar no patamar de 75%.

Dar provimento parcial ao recurso, para desqualificar a multa reduzindo para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO